LEI N.º 2.822, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DOS IMÓVEIS RURAIS DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SAMIR ALBERTO PERNOMIAN, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º-A presente Lei institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento dos Imóveis Rurais do Município de Parapuã, Estado de São Paulo.

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Artigo 2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar serviços com máquinas públicas em propriedades particulares, a fim de facilitar o desenvolvimento rural do Município, nos termos desta Lei.

§1º- A execução dos serviços previstos no *caput* deste artigo, será realizada com máquinas da municipalidade.

§2º- Os serviços de interesse público quando necessário terão prioridades sobre os particulares descritos nesta Lei.

§3º- A administração municipal poderá utilizar-se de automóveis, pá-carregadeira, caminhões, motoniveladora, e demais implementos do município para atingir os objetivos do Programa de Incentivo Municipal.

TÍTULO III
CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE INCENTIVO RURAL

Artigo 3º- O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel rural particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração nas

mesmas, bem como para a abertura e manutenção das estradas de produção do Município, a título de incentivo às atividades agropecuárias.

Parágrafo único. São considerados serviços do programa de incentivo rural:

I - terraplanagens para construções de casas, barracões, mangueira para animais;

II - abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares, que deem acesso a estradas públicas; e as vias dentro da própria propriedade que deem acesso às residências, aviários, mangueiras, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, pastagens ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.

III - construção de pontes, bueiros, tanques, bebedouros;

IV - outros serviços que visem à implementação da atividade rural como um todo.

V- serviços de emergência ou calamidade pública.

CAPITULO II
DOS PROPRIETÁRIOS RURAIS

Artigo 4º- Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

I - permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município de Parapuã;

II - implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III - contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao município de Parapuã;

IV - não jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas;

V - efetivar limpeza e roçadas nas margens das estradas das propriedades favorecidas.

TÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 6º- A administração municipal divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os produtores rurais interessados a obter atendimento, efetuar o pedido junto ao Departamento Municipal de Agricultura indicando o tipo de máquina ou equipamento, bem como o número de horas pretendidas.

LEI N.º 2.822, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

§1º- A execução dos serviços de que trata esta Lei, dependerá do prévio procedimento consistindo em:

a) Requerimento formal endereçado aos Departamentos de Agricultura e Meio Ambiente;

b) Disponibilidade de maquinários e veículos para realização do serviço pretendido;

c) Eventual pagamento de taxa da realização do serviço a ser regulamentado por Decreto Municipal, a teor do artigo 8º da presente Lei;

d) Autorização da realização do serviço pelo Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

§2º- A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, segundo a localização regional dos imóveis, no caso do programa de incentivo rural.

§3º- A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerão aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º- Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente lei serão suportados pela dotação orçamentária específica.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto, em até 60 (sessenta) dias, a presente Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 18 de junho de 2014.

SAMIR ALBERTO PERNOMIAN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã e afixada em lugar de costume na data supra.

CLAYTON FERREIRA DA SILVA
Coordenador de Administração e Planejamento